

Propositura: PL

Nº 094/2019

Fls. nº 09

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº. 094/2019, de autoria do Vereador Elissandro Amorim Bessa, que **"DISPÕE** sobre a vedação de nomeação a cargo de confiança no âmbito executivo municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 11.340/06".

PARECER

O Projeto de Lei nº. 094/2019 apresentado tem como objetivo vedação de nomeação a cargo de confiança no âmbito executivo municipal, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 11.340/06.

Desse modo, lamentavelmente, segundo informações do Mapa da Violência, existem, atualmente, inúmeros processos de violência contra a mulher tramitando, o que faz o Brasil ocupar o 5º lugar no ranking nacional nesse aspecto.

Tal matéria, portanto, cria vedação à nomeação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tenham contra si condenação transitada em julgada, pela prática de violência contra a mulher, o que constitui contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência.

Impende destacar, acerca da importância do tema proposto no projeto de lei, que o CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 29/05/2019 13:04:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F6C99D70006F4D9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Propositura:
Nº 0914/2019
Fls. nº 10
Assinatura 28



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Impende destacar a constitucionalidade do projeto de lei em tela, tendo em vista que somente vem regulamentar requisitos para nomeação de cargos em comissão, sem aumento ou direcionamento de despesas, não padecendo de vício de iniciativa.

Mutatis mutandis, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, de lei de iniciativa parlamentar que cria impedimentos à nomeação de cargos em comissão e de confiança, por oportuno, citamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.999/2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. PREVISÃO DE IMPEDITIVOS À NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E DE CONFIANÇA. ÓBICES À NOMEAÇÃO NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 29/05/2019 13:04:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F6C99D70006F4D9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Propositura: 92

Nº 094/2019

Fls. nº 11

Assinatura 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

RELATIVA AO PODER EXECUTIVO. SUPOSTO VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI ORIGINADO DA CÂMARA DE VEREADORES. ARTIGO 61, § 1º, II, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 50, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 15, IV, DA LEI ORGÂNICA DE REFERIDO MUNICÍPIO. HIPOTÉTICA VIOLAÇÃO DE TAIS DISPOSITIVOS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, CAPUT, DA MAGNA CARTA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA. COROLÁRIO DE REFERIDO POSTULADO CONSTITUCIONAL. CHEFE DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. ATRIBUIÇÃO CORRELATA À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI N. 2.999/2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES SIMILARES. PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 0001165-83.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, Órgão Especial, j. 07-12-2016, grifei).

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Raul Machado Horta assevera que:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 29/05/2019 13:04:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F6C99D70006F4D9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 29/05/2019 13:04:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F6C99D70006F4D9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Sem grifo no original.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município dispõe que:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão, procura restringir à nomeação para cargos em comissão e de confiança na administração pública, direta, indireta, bem como em todos os Poderes do Município de Manaus pessoas que tenham contra si condenação pela prática de violência contra a mulher, com decisão transitado em julgado até o cumprimento integral da reprimenda imposta.

De tal sorte, **não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse**, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, **que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 29/05/2019 13:04:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F6C99D70006F4D9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Propositura: 09/2019

Nº 2A

Fls. nº 8/

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Então, não nomear pessoa em cargo comissionado e de confiança que tenha contra si condenação pela prática de violência contra a mulher é apenas um impeditivo a mais dentre outros já existentes.

Nessa linha de raciocínio, o projeto de lei em tela apenas “acrescenta” mais uma restrição para nomeação de cargos em comissão e de confiança, sem aumento ou direcionamento de despesas, o que ao meu ver não padece de vício de iniciativa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo, manifesto-me FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, 28 de maio 2019.

Coronel Gilvandro Mota (PTC)

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorávelpor totalidadedos presentesem 11 / 09 / 2019

obs _____

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 29/05/2019 13:04:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F6C99D70006F4D9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>